



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Acórdão n. 26385

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 17483-83.2010.6.24.0012 - EXECUÇÃO DE  
MULTA ELEITORAL - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

Relator Substituto: Juiz **Ivorí Luís da Silva Scheffer**

Recorrente: Associação dos Praças do Estado de Santa Catarina - Aprasc

Recorrida: União

- RECURSO ELEITORAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-  
EXECUTIVIDADE - PRELIMINAR - RECURSO CABÍVEL -  
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DO  
RECURSO ELEITORAL INOMINADO - ERRO  
INESCUSÁVEL - NÃO-CONHECIMENTO

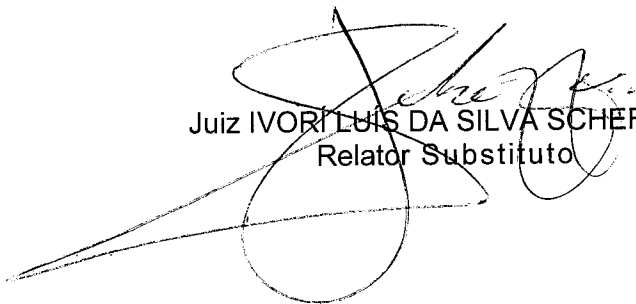
A decisão que indefere exceção de pré-executividade sujeita-se ao agravo retido ou de instrumento, configurando erro inescusável o ajuizamento do recurso inominado fundado no art. 258 do Código Eleitoral, uma vez que a ação executiva para a cobrança das multas eleitorais obedece às normas previstas na Lei n. 6.830/1980 e no Código de Processo Civil.

Vistos etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator Substituto, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2012.

  
Juiz **IVORÍ LUÍS DA SILVA SCHEFFER**  
Relator Substituto



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 17483-83.2010.6.24.0012 - EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Associação dos Praças do Estado de Santa Catarina (Aprasc) contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Florianópolis, que rejeitou exceção de pré-executividade por considerar instrumento inapropriado para veicular os argumentos trazidos, ou seja, a aplicação de lei mais benéfica (Lei n. 12.034/2009, que modificou o valor da multa prevista no § 3º do art. 36, da Lei n. 9.504/97) para a consequente redução do valor do crédito executado pela União Federal.

Afirma o recorrente, em síntese, a possibilidade de adequação dos valores das multas aplicadas nos Acórdãos TRESA n. 23.485 e 23.486 pelo Juízo a quo, em face da retroatividade da lei penal (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal), e de precedentes deste Tribunal que decidiu pela retroatividade da lei mais benéfica em processos de prestação de contas, com escopo em dispositivos do Código Penal. Argumenta, ademais, a possibilidade de aplicação da legislação tributária, mormente o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (fls. 112-116).

Intimada, a recorrida deixou fluir *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 122).

Diante da ausência de efeito suspensivo, foram formados autos suplementares para a continuidade da execução (fls. 117 e 123).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de não conhecimento do recurso, aduzindo tratar-se de erro inescusável a sua interposição na forma do art. 258 do Código Eleitoral, tendo em vista que a rejeição da exceção de pré-executividade não põe fim ao processo e, portanto, sujeita-se ao agravo de instrumento, de acordo com o art. 522 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 128-131).

É o relatório.

### V O T O

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUÍS DA SILVA SCHEFFER (Relator): Sr. Presidente, acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e não conheço do recurso.

A Justiça Eleitoral é competente para julgar a execução fiscal em relação às multas por ela aplicadas, por força do art. 367, IV, do Código Eleitoral, que determina: “a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais;”

À evidência, a forma prevista para a execução judicial da dívida não contempla a aplicação das normas processuais eleitorais, diante da existência de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 17483-83.2010.6.24.0012 - EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

legislação específica – a Lei n. 6.830/1980 – que “dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências”. Ademais, tal norma encerra um microsistema processual, com procedimentos, prazos e rito específicos, dispondo ainda que nas suas omissões deverá ser observado o Código de Processo Civil (art. 1º, da Lei).

Portanto, da decisão interlocutória que rejeita a exceção de pré-executividade cabe o agravo retido ou de instrumento, conforme o art. 522 do CPC, e não o recurso inominado previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Além disso, esta espécie de recurso é apresentada no Juízo de origem, enquanto o agravo deve ser proposto no Tribunal e atender as formalidades previstas no art. 525 do CPC, sob pena de não ser conhecido. Tais circunstâncias evidenciam a impossibilidade de aceitação do recurso impertinente.

Resume-se, portanto, que o recorrente, não se utilizando do recurso expressamente previsto em norma jurídica própria, incidiu em erro inescusável, que impede seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

Matéria semelhante foi julgada pelo TRE do Rio Grande do Sul, destacando-se o seguinte acórdão:

Recurso. Execução fiscal. Dívida ativa da União. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Em sede de execução fiscal oriunda de dívida eleitoral, cabe interposição de agravo de instrumento fundado na legislação processual civil, configurando erro grosseiro o ajuizamento do recurso inominado previsto no art. 258 do Código Eleitoral (Lei n. 6.830/80, c/c o art. 367, inc. IV, do Código Eleitoral).

Não conhecimento. (RE - Recurso Eleitoral nº 4394, Acórdão de 19/07/2010 - Relatora Dra. Lúcia Liebling Kopittke. DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 118, De 22/07/2010, Página 2)

O Tribunal Superior Eleitoral segue o mesmo entendimento, conforme excerto de decisão do Ministro Félix Fischer, com a citação de precedentes, *verbis*:

[...].

A jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80) é aplicável na cobrança de multa eleitoral, o que acarreta a utilização subsidiária do CPC por força do art. 1º da mencionada lei.

Nessa esteira, contra decisão interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade, o recurso correto é o agravo de instrumento, e não o recurso inominado como afirma o recorrente.

Nesse sentido, cito recente decisão monocrática do e. Min. Eros Grau, nos autos do RMS nº 556/RS, DJ de 30.6.2008.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 17483-83.2010.6.24.0012 - EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

“A Lei nº 6.830/80 que rege as execuções fiscais é aplicável na cobrança das multas eleitorais (artigo 367, IV do Código Eleitoral). Precedentes: AI nº 5.627, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 27/05/2005, p. 105; AI nº 5.764, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 30/09/2005, p. 123).

**Da decisão que rejeita exceção de pré-executividade cabe a interposição de agravo de instrumento (artigos 522 e ss., CPC). Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para viabilizar recebimento de recurso inominado como agravo de instrumento; há, no caso, erro grosseiro.”** (grifou-se). (DJE-TSE de 1º/12/2008).

Cumprir destacar, ainda, as diferenciações existentes nos recursos em comento (agravo de instrumento e recurso inominado), enquanto o primeiro é interposto em face de decisão interlocutória diretamente no Tribunal, com todas as exigências da Lei, sob pena de não conhecimento, e sem prejudicar o andamento da execução fiscal; o segundo, ao contrário, sobe nos próprios autos, com evidentes prejuízos à parte *ex adversa*, à celeridade e à economia processual, tornando as execuções fiscais verdadeiros casos infundáveis.

Ademais, avolumando-se os processos da espécie, e tendo em vista que a execução fiscal não constitui matéria eleitoral propriamente dita, urge a definição e a adoção das balizas já definidas pelo TSE, mormente sobre os recursos, os prazos e até sobre o pagamento de custas, em face do que dispõe o CPC e o parágrafo único do art. 373 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, acolho a prefacial suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e voto pelo não conhecimento do recurso.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 17483-83.2010.6.24.0012 - RECURSO ELEITORAL - EXECUÇÃO  
- DE MULTA ELEITORAL - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**  
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER  
RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA -  
APRASC  
ADVOGADO(S): GIOVAN NARDELLI  
RECORRIDO(S): UNIÃO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: CARLOS TRIVELATTO FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator Substituto. Foi assinado o Acórdão n. 26385. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Brigitte Remor de Souza May, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 30.01.2012.